



INDÚSTRIA DE  
REFRIGERAÇÃO  
LONDRINENSE LTDA

REFRIGERAÇÃO  
MÉDICO-HOSPITALAR,  
LABORATORIAL E  
CIENTÍFICA



Av. Tiradentes, 4455

Fone (55) (43) 3378-5500

Fax (55) (43) 3378-5501

CEP 86072-000

Londrina - PR

www.indrel.com.br

indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86

ICMS 601.03117-54

C.M.C. 015.099-1-C

Ativ. 241.104-0

CREA 4551-F

À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E  
MUCURI

DIRETORIA DE LOGISTICA

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E DIVISÃO DE COMPRAS

A/C: Sr Pregoeiro

Referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2013.

A Empresa, INDREL - INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, com sede AVENIDA TIRADENTES, 4455, SETOR INDUSTRIAL, LONDRINA-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 78.589.504/0001-86, representada neste ato pelo Sr. João Fernando Rapcham, vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, com base nas razões que passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 05/05/14 (segunda-feira) e hoje é dia 22/04/14 (terça-feira), portanto, respeitando o 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

*"Art. 41. (...)*

*(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse*



INDÚSTRIA DE  
REFRIGERAÇÃO  
LONDRINENSE LTDA

REFRIGERAÇÃO  
MÉDICO-HOSPITALAR,  
LABORATORIAL E  
CIENTÍFICA



Av. Tiradentes, 4455

Fone (55) (43) 3378-5500

Fax (55) (43) 3378-5501

CEP 86072-000

Londrina - PR

www.indrel.com.br  
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86  
ICMS 601.03117-54  
C.M.C. 015.099-1-C  
Ativ. 241.104-0  
CREA 4551-F

*edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja **procedido** o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Universidade federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é a aquisição de equipamentos laboratoriais e de medição para atender a demanda do curso de medicina no campus avançado do mucuri – Teófilo Otoni da UFVJM.

Contudo, a INDREL tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções, obviamente, o que não se espera, não restando à INDREL alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação.



INDÚSTRIA DE  
REFRIGERAÇÃO  
LONDRINENSE LTDA

REFRIGERAÇÃO  
MÉDICO-HOSPITALAR,  
LABORATORIAL E  
CIENTÍFICA



Av. Tiradentes, 4455

Fone (55) (43) 3378-5500

Fax (55) (43) 3378-5501

CEP 86072-000

Londrina - PR

www.indrel.com.br  
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86

ICMS 601.03117-54

C.M.C. 015.099-1-C

Ativ. 241.104-0

CREA 4551-F

## DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NA MINUTA CONTRATUAL

### 1) DESCRIÇÃO DO EDITAL:

#### 1.1 – Para o item 29 -

1.1.1 – “gabinete externo: fabricado em aço inoxidável escovado”.

Com a **máxima vênia**, para que não venha o edital ser considerado “direcionado” deveria constar para o item 29:

1.1.1 - “**ESTRUTURA EXTERNA EM AÇO INOX OU AÇO TRATADO PINTADO**”, pois o aço tratado externamente é suficiente para manutenção e conservação do equipamento e sendo essa exigência mínima para participação, não impossibilita as empresas que possuem aço inoxidável de participar, abrindo então a oportunidade para mais empresas participarem.

Também pedimos para incluir ao descritivo do equipamento: “ sistema de comando microprocessado com Painel em LCD ao nível dos olhos” pois todos os fornecedores desta linha possuem tal característica e desta forma a universidade priorizará o fornecimento de equipamento com tecnologia que todos conseguirão atender e facilitará o acesso as informações ao usuário.

Efetuando-se tais mudanças de forma administrativa através de desta impugnação, a Universidade Federal dos vales do Jequitinhonha e Mucuriestaria retomando a regularidade de e, por sua vez, a administração atenderia o principio maior da lei, ou seja, a supremacia do interesse público.

A Lei, quando da impossibilidade de se prever de antemão e abstratamente todas as diminutas situações a ser abarcada por seu comando, concede à Administração Pública certa margem discricionária, para que se trilhe o melhor caminho a atingir o interesse da coletividade no caso específico e concreto.



INDÚSTRIA DE  
REFRIGERAÇÃO  
LONDRINENSE LTDA

REFRIGERAÇÃO  
MÉDICO-HOSPITALAR,  
LABORATORIAL E  
CIENTÍFICA



Av. Tiradentes, 4455

Fone (55) (43) 3378-5500

Fax (55) (43) 3378-5501

CEP 86072-000

Londrina - PR

www.indrel.com.br  
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86

ICMS 601.03117-54

C.M.C. 015.099-1-C

Ativ. 241.104-0

CREA 4551-F

Todavia, não se pode olvidar que a Administração não tem o condão de agir a seu bel-prazer, perfilando caminhos que passam ao largo do interesse público, de forma disparatada e desarrazoada.

Contudo, a restrição à participação de empresas sem critérios objetivos de qualidade (e não meros detalhes que desconfiguram o objeto em si) não possui justificativa razoável e restringe a maior competição, o que não pode ser permitido.

A propósito, a norma prescrita no artigo 3º, da Lei n.º. 8.666/93, assim determina:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (...)"*

É justamente fundada nesse espírito da supremacia do interesse público e da busca da melhor e mais vantajosa proposta para a contratação com a Administração que a Lei n.º. 8.666/1993 prevê em seu artigo 3º, inciso I, § 1º que:

**"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"**

Ora, se o objetivo precípuo da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas, em fomento à competição.

As exigências verificadas no Edital dificultam/impedem a participação competitiva da ora licitante neste procedimento, o que prejudicará



INDÚSTRIA DE  
REFRIGERAÇÃO  
LONDRINENSE LTDA

REFRIGERAÇÃO  
MÉDICO-HOSPITALAR,  
LABORATORIAL E  
CIENTÍFICA



principalmente à Administração Pública, que estará impedida de receber maior número de propostas e, possivelmente, de celebrar uma melhor contratação.

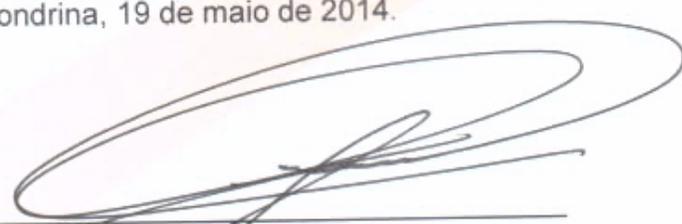
Ao se admitir esta despropositada restrição, sem qualquer respaldo legal, técnico, econômico ou de qualquer outra espécie, se estaria privilegiando a pura forma, em detrimento da essência da qualidade e economicidade dos produtos a serem adquiridos.

### DO PEDIDO

Em face desses argumentos, solicitamos que o Sr. Pregoeiro decida no prazo de 01 dia, sobre as alterações necessárias, suspendendo o certame caso necessário, enquanto não sanada a referida obscuridade, nos termos do edital.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 19 de maio de 2014.

  
INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO  
LONDRINENSE LTDA.  
JOÃO FERNANDO RAPCHAM  
CPF: 033.374.979-00  
RG.: 6.415.936-4  
SÓCIO/DIRETOR COMERCIAL

Av. Tiradentes, 4455

Fone (55) (43) 3378-5500

Fax (55) (43) 3378-5501

CEP 86072-000

Londrina - PR

www.indrel.com.br  
indrel@indrel.com.br

CNPJ 78.589.504/0001-86  
ICMS 601.03117-54  
C.M.C. 015.099-1-C  
Ativ. 241.104-0  
CREA 4551-F